

Art. 2.º A Secretaria da Presidência da República poderá requisitar, por antecipação, as quantias que forem indispensáveis para despesas imediatas e miúdas de pessoal, como jornais, salários, férias e transportes, ficando responsável pela aplicação das mesmas quantias, que constituirão créditos permanentes a liquidar nos primeiros sessenta dias, a contar da data do seu levantamento do Banco de Portugal, documentando devidamente todas as despesas que efectuar.

Art. 3.º Todas as despesas que não possam ser compreendidas no artigo anterior, tais como obras no Palácio de Belém e anexos, fornecimentos de qualquer natureza e outras, serão pagas no Banco de Portugal, em face de folhas de liquidação devidamente documentadas, processadas pela Secretaria da Presidência da República a favor dos diferentes interessados e autorizadas, nos termos legais e regulamentares, pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Em casos excepcionais a Secretaria da Presidência da República poderá requisitar, por antecipação, as quantias que forem indispensáveis para pagamento imediato de despesas de que trata este artigo, ficando responsável pela aplicação das mesmas quantias, que constituirão créditos permanentes a liquidar nos primeiros sessenta dias a contar da data do seu levantamento do Banco de Portugal, documentando devidamente as despesas que efectuar.

Art. 4.º Atendendo à urgência ficam dispensadas, quanto à realização das despesas a que este decreto se refere, as formalidades de concurso e contrato estabelecidas no n.º 2.º do § único do artigo 65.º do regulamento da contabilidade pública, de 31 de Agosto de 1881, devendo porém as despesas compreendidas no artigo 3.º deste decreto ser submetidas à prévia aprovação e autorização do Ministro das Finanças.

§ único. A aprovação e autorização a que este artigo se refere será solicitada pela Secretaria da Presidência da República por intermédio da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 5.º A autorização de realização, autorização de pagamento e completa solvência das despesas de que trata este decreto-lei ficam sujeitas unicamente às formalidades no mesmo determinadas.

Art. 6.º São anuladas no mesmo orçamento, nos capítulos, artigos e números abaixo indicados, as verbas adiante mencionadas:

Capítulo 4.º, artigo 57.º, n.º 1) . . .	50.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 67.º, n.º 1) . . .	600.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 67.º, n.º 3) . . .	50.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 67.º, n.º 7) . . .	250.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 97.º, n.º 1) . . .	50.000\$00
Capítulo 13.º, artigo 196.º, n.º 1) . .	250.000\$00
No total de . . .	<u>1:250.000\$00</u>

Art. 7.º Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças, sob informação da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Outubro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da

Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

### Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 225 e no decreto n.º 18:883 e na rubrica 5.ª cadeira do artigo 3.º, onde se lê: «Balística externa», leia-se: «Balística interna».

Lisboa, 30 de Outubro de 1930.—O Chefe do Gabinete, José Jorge Ferreira da Silva.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, a Checo-Eslováquia ratificou em 10 de Outubro de 1930 a Convenção relativa à escravatura, assinada em Genebra em 25 de Setembro de 1926.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 29 de Outubro de 1930.—O Director Geral, Augusto de Vasconcelos.

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais

De ordem superior se faz público que os Governos Português e Romeno concordaram em prorrogar, até 31 de Dezembro de 1930, as disposições do Acôrdo comercial provisório, assinado entre os dois países em 19 de Julho de 1927.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 29 de Outubro de 1930.—O Director Geral, Francisco António Correia.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

### Decreto n.º 18:992

Considerando que, pela sua natural posição geográfica, o pôrto de Lisboa é um pôrto de escala e como tal grande deverá ser o trânsito de mercadorias por êle;

Reconhecendo se que nem só o relativo a Espanha interessa o mesmo pôrto e que antes convém estender o critério consignado em anteriores diplomas, nomeadamente os decretos n.ºs 18:578 e 18:857, às mercadorias destinadas às ilhas adjacentes, às colónias e ao estrangeiro, e às provenientes dessas regiões;

Não podendo atingir-se este objectivo sem que se estabeleça para as mesmas mercadorias uma taxa única, quer o navio acoste quer fique ao largo, a fim de os respectivos consignatários poderem contar nas suas transacções futuras com uma despesa de antemão fixada;

E reconhecendo se que a taxa única só poderá obter-se

desde que o respectivo tráfego passe a ser feito pela Administração Geral do Porto de Lisboa;

- Convindo ainda distinguir o tráfego directo dos casos em que a mercadoria é sujeita a armazenagem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias em trânsito pelo porto de Lisboa serão applicadas as seguintes taxas:

Trânsito directo de mercadorias (tonelada) . . . 18\$00  
Trânsito ou baldeação de mercadorias:

Não especificadas:

Com armazenagem:

Até trinta dias (tonelada) . . . 30\$00  
Até sessenta dias (tonelada) . . . 35\$00  
Até noventa dias (tonelada) . . . 40\$00

Que exigem precauções especiais (inflamáveis, corrosivas, etc.), com armazenagem até noventa dias (tonelada) 40\$00

Especificadas:

Palha em fardos e cortiça enfardada, com armazenagem até noventa dias (tonelada) . . . . . 30\$00  
Gado vivo (cabeça) . . . . . 10\$00  
Volumes cujo peso seja superior a 3:000 quilogramas, com armazenagem até noventa dias (tonelada) . . . . . 40\$00

§ único. Aos ovos e à fruta, em qualquer dos regimes a que este artigo se refere, será applicada a taxa de tráfego directo, sendo-lhes concedida a estadia de quarenta e oito horas.

Art. 2.º O tráfego das referidas mercadorias será feito directamente pela Administração Geral do Porto de Lisboa.

§ único. A Administração Geral do Porto de Lisboa poderá, se assim o entender, contratar com empresas particulares a exploração desses serviços de tráfego.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1930.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Antunes Guimarães.